



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/07/2000
C	Rubrica

28

Processo : 11080.000131/93-33
Acórdão : 201-73.506

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 112.488
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Balkão S/A Comércio de Alimentos

FINSOCIAL - EMPRESAS VENDEDORAS DE MERCADORIAS - No caso das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, a partir da MP nº 1.110 de 31.08.95, em decorrência do seu art. 17, III, ficou pacificado que serão cancelados os lançamentos no que exceder à alíquota de 0,5%. **MULTA** - Incabível a aplicação da multa de ofício se o contribuinte efetuou depósitos judiciais, em função de liminar concedida em Mandado de Segurança, e com isso suspendeu a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN (Lei nº 5.172/66). **TRD** - De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000131/93-33
Acórdão : 201-73.506

Recurso : 112.488
Recorrente : DRJEM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL, nos períodos de junho a dezembro de 1990; dezembro de 1991; e janeiro a março de 1992.

Impugnou o lançamento alegando: a) a inconstitucionalidade da TRD; b) a inconstitucionalidade da alíquota do FINSOCIAL além de 0,5%; e c) estar discutindo judicialmente a matéria havendo efetuado os depósitos. Concluiu pedindo sejam recalculados os valores a alíquota de 0,5%, sem multa moratória ou punitiva, exclusão dos juros ou sua cobrança a 1% ao mês.

A DRJ/Porto Alegre – RS julgou parcialmente procedente o lançamento. Cancelou o lançamento no que excedeu a alíquota de 0,5%, excluiu a multa de ofício e a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. Como o valor exonerado é superior ao limite de alçada interpôs recurso de ofício.

Em seguida, os créditos tributários mantidos foram transferidos para o Processo nº 11040-003.254/99-89 ficando o presente Processo de nº 11080-000131/93-33 com o recurso de ofício.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000131/93-33
Acórdão : 201-73.506

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Como visto no relatório, o presente processo limita-se ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância e que abrange três pontos:

- a) cancelamento do crédito tributário lançado no que excedeu à alíquota de 0,5%, a vista do que dispõe o art. 18, III, da MP nº 1.542/95;
- b) exclusão da multa de ofício, em virtude dos depósitos efetuados no processo judicial, os quais, nos termos do art. 151 suspendem a exigibilidade do crédito tributário; e
- c) exclusão da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, de acordo com o art. 1º da IN SRF nº 32 de 09/04/97.

Não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Em relação ao primeiro item porque a partir da MP nº 1.110/95 foi pacificada a questão das alíquotas do FINSOCIAL, como se vê pela transcrição do seu art. 17, III, a seguir:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Sobre a exclusão da multa, igualmente agiu certa a autoridade julgadora de Primeira Instância, pois a empresa depositou os valores em juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000131/93-33

Acórdão : 201-73.506

Sobre a exclusão da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91 a decisão recorrida obedece a IN SRF nº 32/97 e segue reiterada jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, representing the name Serafim Fernandes Corrêa.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA